



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



PARECER JURÍDICO Nº 608/2021-SEJUR/PMP

1

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00000104/21

MODALIDADE CARONA Nº A/2021-0001 – ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2021/PMM-SRP-PE

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

SOLICITANTE: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS (PA).

ASSUNTO: Solicitação de adesão da Ata de Registro de Preço.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 004/2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA. PARECER JURÍDICO.

I – RELATÓRIO

Por força do disposto no art. 38, Parágrafo Único¹, da Lei 8.666/93 fora remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer o Processo Administrativo (Carona) nº. A/2021-00001 SEMSA, visando a Adesão a Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico Nº 0004/2021/PMM/-SRP-PE, realizado pela Prefeitura Municipal de Marituba, no qual sagrou-se vencedora, a empresa S D DA SILVA FERRAZ.

¹ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



2

O Pregão em referência tem por objeto registro de preços objetivando a contratação de empresa para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças em equipamentos odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde,

Cumpre evidenciar que a Prefeitura Municipal de Marituba/PA, foi consultada pela Secretaria Municipal de Saúde sobre a intenção de adesão a referida Ata de Registro de Preço, por via do Ofício SEMS/S.ADM/Nº 2112/2021. Na oportunidade, através do Ofício nº 0792/2021 – SEC./SESAU, o Secretário Municipal de Saúde de Marituba/PA se manifestou favorável a adesão pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em resposta a solicitação de adesão a empresa S D DA SILVA FERRAZ., manifestou-se favorável em aceitar a adesão para a fornecimento do objeto nas quantidades solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta a autuação do processo, a autorização do Prefeito, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, a Portaria designando os membros da Comissão Permanente de Licitação, bem como o Parecer Jurídico do Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, falha cuja correção se recomenda.

Vale destacar que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal quanto à legalidade da adesão a Ata de Registro de Preços, sem adentrar, portanto, nos aspectos técnicos e econômicos ou, ainda, exercer juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente antes de adentrar a análise quanto aos aspectos legais da adesão a Ata de Registro de Preços, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do Sistema de Registro de Preço como forma de contratação com terceiros pela Administração Pública.

Observa-se que para realizar suas atividades, a Administração Pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros o ordenamento jurídico pátrio, no que diz respeito à tomada de bens e serviços pela Administração Pública, adota a premissa de que todas as aquisições feitas pelo Ente Público sejam através de obras, serviços,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



3

compras, alienações, concessões, permissões e locações serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar a proposta mais vantajosa para a administração.

Neste sentido Alexandre Mazza aduz que:

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir de exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato.²

Observa-se que definir um procedimento licitatório é garantir a moralidade dos atos administrativos e a adequada e melhor aplicação do erário, bem como, a valorização da livre iniciativa pela igualdade na oportunidade de prestar serviços, comprar ou vender ao Poder Público.

Inserido nesses procedimentos está o Sistema de Registro de Preços regulado por via do Decreto nº. 7.892, de 23 de janeiro de 2013 que veio justamente regulamentar o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15, da Lei nº. 8.666/93.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública proceder as compras por meio de registro de preços, a Lei nº. 8.666/93 estabelece, em seu art. 15, as seguintes disposições:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§1º - O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º - Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

(...)

O Sistema de Registro de Preços regulamentado pelo Decreto nº. 7.892/2013 possibilita a administração realizar contratações por intermédio de licitações de outros órgãos e entidades de forma célere,

² MAZZA, Alexandre. Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 2ª Edição.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

com custos reduzidos comparados a outras modalidades de licitações. Porém, além das exigências regulamentadas pelo Decreto, o órgão que irá se prevalecer da "carona" deverá obedecer a todas as condições previstas no Edital formalizado pelo órgão gerenciador.

Nos termos do Decreto nº. 7.892/2013 considera-se:

Art. 2º - (...)

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Conforme previsto legalmente a adesão ao Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública, que não tenha participado do certame licitatório, obedecendo as condições da vigência da ata, da prévia consulta e anuência do órgão gerenciador quanto à adesão, dos limites de quantitativo do objeto, da aceitação pelo fornecedor quanto à contratação pretendida, das condições previstas no Edital e da comprovação da vantagem para a adesão.

Cabe ressaltar que a racionalização de procedimentos propiciada pela adesão ao Sistema de Registro de Preços não exclui as formalidades processuais, para a contratação, quais sejam:

- Só pode comprar até o limite de quantidades registradas;
- Consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão;
- Obter a aceitação do fornecimento decorrente de adesão pelo fornecedor;
- Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata;

- Deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador colocou no edital;
- É dever do órgão não participante comprovar no processo, como em qualquer licitação, que o preço de aquisição é compatível com o de mercado e a vantagem para a administração;

Para aquisição/contratação por meio de adesão ao Sistema de Registro de Preços deveram ser observadas principalmente as condições previstas no Decreto n.º 7.892/13, no Edital e Termo de Referência e na vigência da ata.

Diante as formalidades acima elencadas nota-se:



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5

- Que o processo em análise integra um único processo administrativo, protocolado e numerado;
- A autoridade competente justificou a necessidade da contratação;
- A ata à qual se pretende aderir decorre de licitação realizada pelo Sistema de Registro de Preços – SRP;

- Foram juntadas ao processo cópias do edital, do termo de referência, da ata de registro de preço do órgão gerenciador, cópia dos demais anexos referentes à licitação realizada e ao objeto que se pretende aderir, para verificação da validade da ata, limites para as contratações pelos caronas e certificação do objeto registrado e das condições para sua execução;

- Consta comprovação da vantajosidade da adesão pretendida, mediante consulta aos preços de mercado;

- Foi realizada a consulta ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços que se pretende aderir, informando os quantitativos pretendidos, para fins de verificação da possibilidade de adesão e da observância do limite posto pelo art. 22, §§1º e 3º, do Decreto nº 7.892/2013;

- Consta nos autos a autorização do Órgão Gerenciador admitindo expressamente a adesão à Ata de Registro de Preços, conforme art. 22, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 7.892/2013;

- Consta manifestação do Fornecedor Beneficiário da ata de registro de preços, aceitando o fornecimento decorrente da adesão pleiteada pela Secretaria de Saúde, de acordo com o previsto no art. 22, §2º, do Decreto nº 7.892/2013;

- Consta dos autos a adequada caracterização do objeto pleiteado, por meio de termo de referência, bem como a demonstração de sua identidade com aquele registrado na ata a que se pretende aderir;

- Nada consta nos autos acerca de algum registro de sanção aplicada ao fornecedor registrado na ata, cujos efeitos o torne proibido de celebrar contrato administrativo;

- O objeto editalício prevê a adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participantes.

- A Ata de Registro de Preços que se pretende aderir está encontra-se em vigor.

Analisando os documentos colacionados ao presente procedimento, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice legal a impedir a "Carona" nº A/2021-00001 – Adesão a Ata De Registro de Preços do Pregão



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Eletrônico nº. 0004/2021/PMM-SRP-PE, realizado pela Prefeitura Municipal de Paragominas/PA, desde que observadas as recomendações elencadas acima.

Adentrando a análise da Minuta do Contrato, cabe destacar que os contratos administrativos se regulam por suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, assim devem obedecer a diversas formalidades quanto a sua formação e composição.

O Contrato deve ser composto por diversas cláusulas dentre as quais serão fixados o objeto, a vigência, o valor, os prazos, a dotação orçamentaria. Além de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, bem como as penalidades aplicadas no caso de descumprimento, dentre outras.

A este respeito o art. 55 e incisos da Lei 8.666/93 institui as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;*
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Todavia, muito se discute sobre a obrigatoriedade da remessa de minuta de contrato oriunda de processo de adesão, com fundamento no art. 38, parágrafo único da Lei n 8.666/1993, e art. 9º, § 4º do Decreto nº 7.892/2013, para exame prévio da Procuradoria Jurídica sob a justificativa de que por se tratar de adesão a



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ata de registro de preços nada pode ser modificado ou inovado, sob pena de violação ao princípio da licitação. Devendo o gestor apenas proceder à adesão, rigorosamente adstrito às condições previstas na ata de registro de preços.

Questiona-se o fato da restrita análise quanto aos aspectos jurídicos/formais das cláusulas dos contratos advindos de adesão a ata de registro de preços, visto que a aderente deverá usar, obrigatoriamente, o contrato aprovado pelo Órgão Gerenciador.

Em favor do ora entendido, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 3014, de 2010 – Plenário assim entendeu:

Acórdão 3014/2010 – Plenário

LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. OBRAS DE MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA PRODUTIVO DA REFINARIA GABRIEL PASSOS - REGAP, NO MUNICÍPIO DE BETIM/MG. IRREGULARIDADES NOS DEMONSTRATIVOS DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DA PETROBRAS E NAS PLANILHAS DE ESTIMATIVA DE PREÇO DAS EMPRESAS CONTRATADAS. INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - IR SOBRE O LUCRO. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE RUBRICA RELATIVA A IRPJ NA TAXA DE BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS - BDI. MATÉRIA SUMULADA POR ESTA CORTE. ADMISSÃO EXCEPCIONAL DE MINUTA-PADRÃO DE CONTRATO PREVIAMENTE APROVADA POR ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO. SITUAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS PRÓPRIOS. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO REDACIONAL DE UMA DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. CIÊNCIA À RECORRENTE.

1. As minutas de editais de licitação ou contratos devem ser previamente submetidas à aprovação da assessoria jurídica da Administração, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

2. Admite-se, em caráter excepcional, em nome do princípio da eficiência, a utilização de minuta-padrão de contrato a ser celebrado pela Administração, previamente aprovada pela assessoria jurídica, quando houver identidade de objeto - e este representar contratação corriqueira - e não restarem dúvidas acerca da possibilidade de adequação das cláusulas exigidas no contrato pretendido às cláusulas previamente estabelecidas na minuta-padrão.

(...)

7. Portanto, já que a minuta de contrato já foi aprovada e como não haverá alterações em suas cláusulas, sendo, portanto, o mesmo contrato, a remessa da minuta não é obrigatória (...).

Assim, por tratar a presente minuta de adesão a Ata de Registro de Preço de outro órgão, não pode este Ente Municipal acrescentar obrigações não prevista no instrumento originário, visto que as alterações devem limitar-se a pormenores insuficientes para influir, inclusive, no valor do bem contratado.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

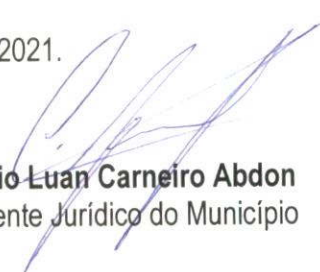


III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria orienta ao setor competente que se proceda a mesma composição das cláusulas na minuta contratual constante aos anexos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº. 004/2021/PMM/SRP/PE, cabendo fazer apenas as adequações pertinentes Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde, por tratar-se de Processo Administrativo visando Adesão a Ata de Registro de Preços, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paragominas (PA), 02 de agosto de 2021.


Cláudio Luan Carneiro Abdon
Assistente Jurídico do Município